



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001432/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.595 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO HENRIQUE VIEIRA MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. REJEIÇÃO.

O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no Processo Administrativo Fiscal. Rejeita-se a arguição de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE PROVAS.

Caracterizada omissão de rendimentos, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea seu oferecimento à tributação, mantém-se o lançamento.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

SÚMULA CARF Nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 22/10/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/10/

2013 por NUBIA MATOS MOURA, Assinado digitalmente em 22/10/2013 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assina

do digitalmente em 23/10/2013 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 26/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, desqualificar a multa de ofício e excluir do lançamento os créditos relacionados às contas do Banco do Brasil e Bradesco (Súmula CARF nº 29). Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os depósitos relacionados à conta bancária mantida na Cooperativa de Crédito de Capelinha e Região Ltda. Vencidas as Conselheiras Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, que somente excluam as dez TED relacionadas às fls. 854.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

Assinado digitalmente.

Núbia Matos Moura – Declaração de Voto

EDITADO EM: 22/10/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 976 a 986 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 885 a 894, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 951.206,85, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até outubro de 2007, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 2.942.518,32.

O lançamento decorre de: I - omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias de titularidade do interessado, uma vez que a origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, II – omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e III – omissão de rendimentos da atividade rural.

Como enquadramento legal é citado, entre outros, o seguinte dispositivo: art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado em 16/11/2007 (fl. 895), em 10/12/2007, o contribuinte, por meio de representante (procuração à fl. 950), apresenta a impugnação às fls. 900 a 948, acompanhada dos documentos às fls. 951 a 974, alegando, em apertada síntese, que:

- A fiscalização desconsiderou todas as provas robustas apresentadas e não diligenciou no sentido de justificar a autuação. Pessoas físicas não estão obrigadas a manter escrituração contábil. Todos os depósitos foram considerados omissões de rendimento;
- A quebra de sigilo bancário foi feita de forma arbitrária e houve cerceamento do direito de defesa. Em consequência o lançamento é nulo;
- Inexiste nexo causal a amparar a autuação, pois não houve disponibilidade econômica nem acréscimo patrimonial. As provas requeridas pela fiscalização são impossíveis de serem produzidas;
- O contribuinte é responsável exclusivo pela movimentação financeira. Assim, deve ser excluída a exigência em relação ao Sr. José Carlos Soier. E o julgamento dos processos deve ser realizado em conjunto;
- Não foram excluídos créditos inferiores a R\$ 80.000,00, de que trata o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Princípios de direito foram ignorados, tais como capacidade contributiva, vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade. A norma que ampara a exigência é inconstitucional e ilegal;
- O contribuinte é corretor de café e atua no interior do Estado. Os valores depositados decorrem de operações de compra e venda de café e foram repassados aos titulares de direito, sendo que comissão era paga no valor de um por cento dos negócios. Há que se ter em mente os costumes da região. Dessa forma, a base de cálculo deve ser reduzida a um por cento dos depósitos;
- O procedimento fiscal está eivado de vícios. Apenas algumas notas promissórias e notas fiscais foram aceitas (fls. 849 e 853). Por que não foram considerados suficientes os documentos emitidos pela Cooperativa de Crédito (fl. 854)? Não se sabe. É notório que o café está sujeito a variações de peso durante o transporte, o que explica as diferenças entre os valores das notas fiscais e a composição dos valores correspondentes. As operações indicadas nos extratos como “liberação de título” devem ser desprezadas, conforme documento apresentado à fl. 968;
- A multa aplicada é confiscatória.

Ao longo da impugnação, cita doutrina, jurisprudência administrativa e judicial que entende vir ao encontro de seus argumentos e, ao final, postula a juntada posterior de provas e o cancelamento da exigência.

Registro que a multa de ofício lançada foi qualificada em 150% para todos os fatos geradores.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares arguidas e no mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando em relação ao lançamento

com base nos depósitos bancários, que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento e que em relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e à omissão de rendimentos da atividade rural, o interessado não carrou nos autos nenhum documento capaz de desconstituir o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento Procedente

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 989 a 1044, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- a) Que houve negativa da prestação jurisdicional na instância anterior por falta de análise das provas e alegações apresentadas, inclusive falta de observância aos princípios jurisdicionais da razoabilidade e da proporcionalidade, causando-lhe cerceamento do direito de defesa;
- b) Que é desmedida a exigência da coincidência de datas e valores para se comprovar a origem dos depósitos bancários, uma vez que, as pessoas físicas são desobrigadas de escrituração contábil;
- c) Que não deve prosperar a tese da decisão anterior acerca das formalidades das provas, especialmente, a exigência de registro público nos contratos apresentados como provas, em razão da necessidade da busca da verdade material. Caberia a fiscalizar diligenciar e provar, o que não teria sido feito;
- d) Protesta dizendo que os depósitos bancários, não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos, tampouco pode ser admitida a presunção do acréscimo patrimonial;
- e) Que o débito e multa lançados são confiscatórios quando comparados com a capacidade contributiva do sujeito passivo;
- f) Ficou cabalmente comprovado que o recorrente tem uma pequena propriedade e é corretor de café, com rendimentos correspondentes a 1% sobre as vendas. Assim, a base de cálculo deve ser esse 1% ou ainda, arbitrar a base de cálculo em 20% como atividade rural, ou equiparar à pessoa jurídica como Lucro Presumido;

- g) Reclama pela falta da observância da observação legal dos limites de valores individuais de R\$ 12.000,00, desde que não ultrapasse R\$ 80.000,00;
- h) Absurdamente, foram desconsideradas notas promissórias (fls. 358 a 373) e cheques descontados no banco da cooperativa que demonstram que as operações são referentes a empréstimos obtidos junto aos beneficiários das mesmas, que são pequenos produtores de café que buscavam recursos para arcar com as despesas correntes do café (fls. 501/502);
- i) Alega que foram comprovadas as origens dos depósitos, cabendo à fiscalização provar o contrário;
- j) O Sr. Eduardo Henrique Vieira Martins é responsável exclusivo pela movimentação financeira. Assim, deve ser excluída a exigência em relação ao autuado e os julgamentos dos processos devem ser realizados em conjunto;
- k) A fiscalização lavrou, também, auto de infração contra Sr. José Carlos Soier, inscrito no CPF/MF sob o n. 670.994.676-20, no importe de R\$1.617.732,55, tratando do mesmo assunto, pelo simples fato de possuir conta corrente conjunta. Fica desde já esclarecido que quem é responsável integral pela movimentação financeira das contas corrente é o Sr. Eduardo Henrique Vieira Martins, inscrito no CPF/MF sob o n. 378.469.066-15;
- l) Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência e subsidiariamente, que seja considerada a base de cálculo no montante de 1% dos depósitos bancários e redução das multas confiscatórias com ciência por escrito ao recorrente e aos seus procuradores, protestando pela produção de provas pericial, documental e testemunhal.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR .. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância, pela negativa da prestação jurisdicional na instância anterior por falta de análise das provas e alegações apresentadas, inclusive falta de observância aos princípios jurisdicionais da razoabilidade e da proporcionalidade, eivando-a de nulidade.

Ocorre que conforme cediço no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a autoridade julgadora não fica obrigada a manifestar-se sobre todas as alegações do recorrente, nem a todos os fundamentos indicados por ele ou a responder, um a um, seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (REsp 874793/CE, julgado em 28/11/2006).

Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade da decisão anterior por essa razão.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acerca das questões de afronta aos Princípios Constitucionais, v.g., Capacidade Contributiva Confisco, informo que tal insurgência não mais gera litígio nesse Conselho, pois se encontra sumulada, *verbis*:

SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÕES 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E 002 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

Em relação as infrações 001 e 002, observamos que o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova ou apresentou argumentos específicos acerca destes lançamentos, além da questão genérica da multa qualificada que será analisada ao final para todos as infrações. Dessa forma, voto pela manutenção destas duas infrações pela ausência de contestação no Recurso, ora julgado.

INFRAÇÃO 003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Contas-conjuntas

Especificamente acerca dos depósitos das contas no Banco do Brasil e no Bradesco, desde a fiscalização, foi informado que se tratavam de contas conjuntas com sua esposa, Maria Celina Rocha Vieira, fl. 342. Diante disso, a autoridade fiscal assim fez constar no Termo de Verificação Fiscal, fl. 844:

No dia 15/08/2007 o fiscalizado apresentou declaração informante que as suas contas são mantidas em conjunto. As contas do Banco do Brasil do Bradesco com MARIA CELINA ROCHA VIEIRA, esposa do fiscalizado, e a conta da Cooperativa de Crédito, com o Sr. JOSÉ CARLOS SOIER CPF 670.994.676-20. (fl. 342). As cópias de folhas de cheque apresentas pelo fiscalizado confirmam tal declaração (fls. 28 e 29).

Importante registrar que a Sra. Maria Celina Rocha Vieira é dependente do fiscalizado, constando em suas DIRPF's dos anos em análise (fls. 12 e 16).

Ou seja, a autoridade autuante entendeu que era desnecessário intimar a co-titular esposa por ser sua dependente na DIRPF.

Contudo, conforme Súmula Carf nº 29, essa questão sequer gera o litígio administrativo tributário, *verbis*:

SÚMULA CARF Nº 29

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Dessa forma, voto para que de plano os respectivos depósitos bancários sejam retirados da base de cálculo do lançamento.

Listagem de DOC/TED, fl. 854.

Ainda, costa no Termo de Verificação Fiscal, fl. 854, o seguinte:

- Com relação aos depósitos listados abaixo, o fiscalizado identificou os depositantes conforme documentos emitidos pela Cooperativa de Crédito de Capelinha e Região Ltda e apresentados à fiscalização (fls. 784 a 792).

Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Documento	Valor	D/C	Justificativa
CREDCAP	CAPELINHA	02577	30/11/2002	DOC/TED	245718	24.997,92	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	06/12/2002	DOC/TED	288365	8.542,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	12/02/2003	DOC/TED	287951	30.144,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	17/03/2003	DOC/TED	546708	15.195,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	25/03/2003	DOC/TED	572130	19.994,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	10/04/2003	DOC/TED	621169	9.994,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	16/05/2003	DOC/TED	736848	9.994,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	27/06/2003	DOC/TED	870925	9.994,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	01/07/2003	DOC/TED	883335	9.994,60	C	Identificou o depositante como sendo T.P.L. Filho - Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74
CREDCAP	CAPELINHA	02577	20/08/2002	DOC/TED	106758	14.160,00	C	Identificou o depositante como sendo Pedrelina Soares Silva CPF 921.819 026-15

Sobre os depósitos cujos valores foram marcados na tabela acima, o Sr. Eduardo Henrique utilizou os mesmos na composição de supostos recebimentos de vendas de café que o fiscalizado alega ter intermediado. Tais composições, relativas a supostos recebimentos por vendas de café, serão tratadas mais a frente.

A fiscalização não considerou suficientes as justificativas apresentadas, sendo todos os depósitos listados, acima, considerados por esta fiscalização como **OMISSÃO DE RENDIMENTOS caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada**.

Ora, o lançamento em debate deve abranger os depósitos cuja origem não foi identificada. Este é o Princípio que deve nortear este lançamento e aqui entendo que a fiscalização entrou numa contradição, pois, os depósitos dessa listagem estão com sua origem perfeitamente identificada e deveria a fiscalização ter-se aprofundado para buscar o verdadeiro fato gerador para subsumir tais fatos a norma tributária específica. Destarte, não me resta dúvida que não podem estes depósitos compor a base de cálculo.

Depósitos remanescentes

Auditados os extratos bancários, a autoridade compilou todos os créditos bancários e intimou o contribuinte a comprová-los, fls. 320 e seguintes, considerados de

origem não comprovada. Em resposta, fl. 336, o contribuinte diz expressamente que trabalha há 20 anos como corretor de café e que essa movimentação bancária deve-se a execução dessa atividade comercial, juntando vasta documentação nesse sentido, como se pode ver às fls. 343 (Declaração dos Sindicato dos Produtores Rurais de Capelinha), declarações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, notas fiscais de produtor e contratos de corretagem, tudo às fls. 344 a 479.

A autoridade fiscal, por sua vez, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 843:

Em 12/04/2007 o fiscalizado protocolizou resposta em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Reintimação Fiscal (fls. 25 a 277), apresentando extratos das contas mantidas no BANCO DO BRASIL e na COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CAPELINHA E REGIÃO LTDA, além de diversos documentos que comprovariam depósitos em tais contas bancárias. Apresentou, ainda, cópias, de folha de cheque referente às suas contas (fls. 28 a 29) e declaração emitida pelo Presidente, Vice-presidente e Tesoureiro, do Sindicato dos Produtores Rurais de Capelinha, afirmando conhecerem o fiscalizado há mais de 20 (vinte) anos e informando que o mesmo exerce atividade de comércio e corretagem de café. Posteriormente, entregou à fiscalização os extratos relativos a conta mantida no Banco BRADESCO S/A (fls. 280 a 317).

Mais para frente, fls. 862, a autoridade observa:

- Os contratos de corretagens de café apresentados (cópias) não foram registrados à época em cartório (exemplo à fl. 450);
- Foi apresentada declaração emitida por Cafeteira Manhauçu CNPJ 02.329.263/0001-74 (fl. 520) dizendo que o Sr. Eduardo Henrique recebia créditos em suas contas bancárias e os repassavam aos produtores rurais com a SUA autorização. Ora, autorização importante seria a dos produtores rurais para com o comprador de café (no caso em questão a Cafeteira Manhauçu) no sentido do mesmo efetuar os depósitos na conta do suposto corretor, e não o comprador, depois de depositar o dinheiro, autorizar o corretor a repassar ao vendedor;
- Foram apresentas, ainda, diversas autorizações, emitidas por Tavares e Lopes Comércio de Café Ltda CNPJ 05.663.292/0001-66 (vendedor) autorizando Cardoso e Nascimento Ind. E Comercio Ltda CNPJ 25.393.265/0001-28 (comprador) a fazer o REPASSE dos valores constante em diversas notas fiscais de vendas de café de sua emissão, ao Sr. Eduardo Henrique Vieira Martins (fls. 565 a 620);
- Em alguns casos não foram apresentadas as notas fiscais de vendas de café, o fiscalizado efetuou a composição com base em recibo emitido e assinado por ele mesmo (fls. 622 a 683).

É inconteste nos autos que o Recorrente não identificou todos os depósitos de forma individualizada, contudo, está patente que a atividade do contribuinte é a de Corretor e Produtor de Café como indicado desde o início da fiscalização e entendendo que os valores dessas atividades comerciais são na verdade a origem dos depósitos que deram origem ao lançamento.

Além disso, do que consta nos autos não há qualquer outro indício que haveria qualquer outra atividade exercida pelo recorrente senão a de corretor e produtor de café.

Nesse sentido, entendo que as receitas objeto desse recurso lançadas como omissão decorrente de depósitos bancários não identificados não pode prosperar, pois, as origens destes depósitos foram identificados como decorrentes da atividade comercial exercida pelo interessado.

Entendo que no contexto dos lançamentos dos depósitos bancários, uma vez que as atividades comerciais são definidas, é factível a alegação do contribuinte e a autoridade fiscal com seu poder investigatório deveria ter se aprofundado nas provas juntadas aos autos para efetivar os lançamentos segundo legislação específica, como acertadamente foi feito nas Infrações 001 e 002.

Essa linha de entendimento é conhecida nessa Turma e foi tratada no Acórdão 106-17.164, de 6 de novembro de 2008, Relator Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando ao caso em debate, utilizo-o como fundamento para minha decisão, de forma livre com meus grifos:

(...) Inicialmente, deve-se evidenciar que a autuação tomou por base o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Assim, caso o contribuinte, regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos, com documentação hábil e idônea, não o faça, aperfeiçoa-se a presunção legal de que os depósitos bancários serão considerados omitidos.

Como é de sabença geral, trata-se de vetusta presunção legal, de longa data combatida pelos contribuintes, que obtiveram sucesso sob a égide anterior e posterior a Lei nº 8.021/90, quando se assentou, no âmbito judicial e administrativo, que depósito bancário, por si só, não poderia ser considerado como presunção de omissão de rendimentos. O sucesso dos contribuintes no âmbito da Lei nº 8.021/90, ressaltou-se, esteve associado a exigências próprias dessa Lei, que, na espécie, exigiu a comprovação dos sinais exteriores de riqueza, caracterizado pelo consumo ou incremento patrimonial, tudo em prol do contribuinte. Entretanto, esse cenário normativo mudou sensivelmente a partir da Lei nº 9.430/96, que passou a considerar os depósitos de origem não comprovada, desde que o contribuinte tenha sido regularmente intimado, como rendimentos omitidos. Nessa linha, os questionamentos sobre a essência dessa tributação perderam substância, e as discussões administrativas e judiciais penderam de forma uníssona em direção à pretensão do fisco, cancelando a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, como descrita precedentemente.

Entretanto, não se deve imaginar que tal tributação pode ser manejada pela autoridade fiscal sem um mínimo de cuidado ou compreensão dos fatos imponíveis sobre sua apreciação. Ora, no momento em que o contribuinte informa a origem do depósito bancário, quer especificando, individualizadamente, cada depósito, como expressamente exigido pela Lei nº 9.430/96, quer englobadamente, aqui justificando a impossibilidade de individualizar cada depósito, deve a autoridade fiscal perscrutar a procedência da afirmação do contribuinte. Caso o contribuinte indique a origem dos depósitos, mesmo que de maneira geral, não pode a autoridade fiscal, simplesmente, quedar-se inerte, sequer circularizando as informações trazidas pelo fiscalizado, confirmando, ou não, suas assertivas.

(...)

Por tudo, percebe-se que o procedimento da fiscalização, que tinha obrigação de circularizar as informações do contribuinte, já que, desde o cumprimento da

primeira intimação, este informara a origem dos depósitos bancários (nome, endereço, CNPJ e Inscrição Estadual dos depositantes – fls. 38), prejudicou sobremaneira o contribuinte, já que hoje é quase impossível se investigar a origem dos depósitos bancários, como pugnado pelo recorrente, que, de maneira quase pueril, apela para que esta Câmara intime “*com FORÇA e veemência*” (fls. 527) os curtumes citados.

Considerando que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte, aliado à robustez das origens trazidas pelo recorrente, desde o primeiro momento da ação fiscal, aqui ressaltando que quase metade dos depósitos tem origem em um dos curtumes, forçoso reconhecer que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 não se aperfeiçoou, sendo incabível imputar o ônus da presunção ao contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Recentemente, essa mesma Turma julgou o Recurso Voluntário no Processo nº 10620.001213/200366, Acórdão nº 2102-002.415 de 22/01/2013, Conselheira Núbia Matos Moura, onde foi dado provimento ao recurso de uma contribuinte que também era corretora de produtos agrícolas, caso que entendo idêntico ao que se julga nesse momento. Naquela oportunidade a Relatora assim se manifestou:

Por outro lado, a contribuinte quando da apresentação da impugnação trouxe aos autos declaração, fls. 433, da Fazenda São Miguel Ltda, onde se esclarece que a comissão, que era de 1% ou de R\$ 0,50 por saca, era paga pela vendedora e somente, excepcionalmente, pelo comprador, sendo importante destacar que a grande maioria das notas fiscais apresentadas pela contribuinte foram emitidas pela Fazenda São Miguel Ltda.

Importa, ainda, dizer que em nenhum momento, seja durante o procedimento fiscal, ou quando da realização da diligência requerida por este CARF, a Fazenda São Miguel Ltda, assim como as demais empresas emitentes das notas fiscais apresentadas pela contribuinte, foram intimadas seja para confirmar as informações prestadas na declaração de fls. 433, seja para averiguar o pagamento de comissões que a contribuinte afirma ter recebido.

Existem outros fatores que corroboram a alegação da contribuinte de que os recursos movimentados em suas contas bancárias advinham da atividade de intermediação de venda de cereais (corretagem), quais sejam: primeiro, o fato de o somatório dos valores das 149 notas fiscais apresentadas pela contribuinte perfazer a quantia de R\$ 2.404.382,00, ao passo que a movimentação financeira da contribuinte em suas contas bancárias, durante o ano-calendário 1998, foi de R\$ 2.795.965,72, sendo certo que o valor dos créditos levados à tributação foi de R\$ 2.056.395,77 e que os créditos considerados como de origem comprovada perfaz a quantia de R\$ 359.654,98 e segundo, a própria posse das 149 notas fiscais de venda de cereais indica que a contribuinte teve alguma participação em tais transações comerciais.

Cabe ressaltar que quando da apreciação deste recurso, em 18/10/2006, o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva encaminhou seu voto no sentido de dar provimento ao recurso, concluindo sua fundamentação nos seguintes termos:

O grande volume das transações comerciais representadas pela Fazenda São Miguel que prestou os esclarecimentos de fls. 433; somado a praxe de mercado de que os produtos agrícolas normalmente são comercializados

por meio de intermediador, que estes corretores, pelos serviços que prestam, conforme provas dos autos, recebem em torno de 1% (um por Cento) ou 0,50 (cinquenta centavos de real) por saca; somado ao fato de que ninguém dispõe de tantas notas fiscais de terceiros, como as que foram apresentadas, caso efetivamente não tivesse alguma atividade profissional que o ligasse aos emitentes das notas fiscais, conjugado com as demais peculiaridades relatadas neste acórdão, pelo entendimento deste relator, os valores movimentados nas contas bancárias da recorrente, no ano de 1998, foram creditados em virtude das atividades que desenvolve, sendo que tais recursos não se constituem em renda da contribuinte, mas sim receita dos produtores rurais dos quais a contribuinte atuou intermediando a comercialização das respectivas produções.

(...)

Nestes termos, levando-se em conta o elenco de fatos e provas, todos a corroborar a tese da contribuinte de que os recursos movimentados em suas contas bancárias advinham da atividade de intermediação de venda de cereais (corretagem), deve-se considerar comprovada a origem dos depósitos creditados nas contas de titularidade da contribuinte, cancelando-se a exigência consubstanciada no Auto de Infração. (grifei)

Ainda importante registrar que outros processos nessa turma de julgamento, vem se posicionando pelo provimento do recurso no caso de depósitos bancários quando fica incontestado que o interessado exerce o comércio e que os depósitos são originários dessa atividade, podemos citar ainda os processos de minha relatoria, 10510.003509/2009-54 - acórdão nº 2102-01.600 e 10510.003510/2009-89 - acórdão nº 2102-001.601. Deste primeiro acórdão, destaco o seguinte:

Em sede de recurso, juntou às folhas 129 a 140 Demonstrativos de Depósitos e Receitas mês a mês, indicando o movimento financeiro diário das pessoas jurídicas e a sua coerência com depósitos lançados como omissão de receitas. Registro que as quantidades de depósitos, seus valores e volume de cheques devolvidos configuram uma movimentação de atividade comercial exercida por pessoa jurídica.

Considerando que os documentos das pessoas jurídicas apresentados pelo contribuinte não foram juntados aos autos para conferência das suas alegações e das planilhas que juntou com o Recurso e que tais documentos tampouco foram contestados de maneira específica pela fiscalização, entendo nos mesmos dizeres do acórdão transcrito que a fiscalização não cumpriu o papel que dela se esperava, que deveria ter investigado a origem dos eventuais fatos geradores a serem imputados ao contribuinte e sob pena de cerceamento do direito de defesa, deve ser cancelado o lançamento. (destaquei)

Nestes termos, levando-se em conta o elenco de fatos e provas, todos a corroborar a tese da contribuinte de que os recursos movimentados em suas contas bancárias advinham da atividade de intermediação de venda de café (corretagem) e produtor rural, deve-se considerar comprovada a origem dos depósitos creditados nas contas de titularidade do contribuinte, cancelando-se a exigência consubstanciada no Auto de Infração.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO PARA 75%.

O artigo 72 da Lei nº 4.502, de 1964, conceitua *fraude* como sendo “toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do

fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento”. *Nestas circunstâncias, resta saber quando um ato praticado em conformidade com o Direito deixa de ser uma prerrogativa do contribuinte para se caracterizar em sonegação tributária, mediante fraude que impõe aplicação de multa qualificada.*

A qualificação da multa, no Direito Tributário, está sempre vinculada a uma ação ou omissão consciente, com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. O artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, ao prever multa de 150% (cento e cinquenta por cento), faz referência aos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A seu turno, a Lei nº 4.502, de 1964, nos artigos aqui referidos, dispõe, “in verbis”:

*Art . 71. **Sonegação** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art . 72. **Fraude** é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. **Conluio** é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

No presente processo a autoridade fiscal fundamentou no Termo de Verificação Fiscal, fls. 882/883, a qualificação da multa da seguinte forma:

No presente caso houve a qualificação da multa pelo fato de que a omissão de rendimentos apurada supera em muito os rendimentos declarados, omissão esta caracterizada, principalmente, por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada. Considerou a fiscalização, portanto, que tal fato configurou omissão dolosa para impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

De outro lado, entendo que a fraude somente se caracteriza a partir de uma ação ou omissão ilícita, o que não é o caso dos autos. Isso posto, não vejo no presente caso os pressupostos agravantes que permitem a qualificação da multa pelo fato de ter sido apurada uma omissão muito acima dos valores declarados. Ainda, considerando o cancelando a Infração 003, essa razão deixa de existir.

Ainda mais, vejo que nesse caso, aplica-se a seguinte Súmula Carf:

SÚMULA CARF Nº 25

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Destarte, voto por afastar a multa qualificada da exigência do crédito tributário mantido, reduzindo-a de 150% para 75%.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, cancelando a Infração 003 - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada e mantendo as exigências das Infrações 001 - Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas e 002 - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural, com redução da multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Assinado digitalmente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

Declaração de Voto

Descordo do ilustre relator no que se refere à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

De pronto, cumpre esclarecer que restou evidenciado nos autos que o contribuinte exerce múltiplas atividades, quais sejam: produtor rural, comerciante de café e corretor de café, de modo que não é correto que se presuma que a totalidade dos créditos bancários efetivados em suas contas bancárias, cuja origem não foi comprovada, seja fruto da atividade de corretor de café. O que restou comprovado nos autos foi que o contribuinte exercia a atividade de corretagem de café. Tal fato, por si só, não evidencia que a movimentação financeira ocorrida em suas contas bancárias seja decorrente desta atividade.

Ora, poder-se-ia também entender que os créditos efetivados em suas contas bancárias, cujas origens não foram comprovadas, fossem decorrentes da atividade rural ou da atividade de beneficiamento e venda de café. Não existem nos autos documentos que permitam concluir, de forma inequívoca, que os créditos com origem não comprovada fossem decorrentes da atividade de corretagem.

Nesse ponto, importa observar que a presente situação não guarda semelhança com o Recurso Voluntário do Processo nº 10620.001213/2003-66, Acórdão nº 2102-002.415, de 22/01/2013, da qual fui relatora, cujo voto foi mencionado pelo relator. Naquele caso, a contribuinte somente exercia a atividade de corretora de cereais e houve a apresentação de 149 notas fiscais de venda de cereais, cujo somatório (R\$ 2.404.382,00) era bastante próximo ao valor total dos créditos efetivados na conta bancária da contribuinte

(R\$ 2.795.965,72). Estes dois fatos, aliados a outros, devidamente narrados e especificados naquele voto, foram preponderantes para que se acolhesse a alegação da recorrente de que os recursos movimentados em suas contas bancárias tinham origem na atividade de corretagem.

No presente caso, conforme já afirmado, o contribuinte exercia outras atividades e os documentos apresentados não tem representatividade quando comparados com o volume de créditos havidos em suas contas bancárias.

Pelas razões acima expostas, entendo que não restou comprovada a origem da totalidade dos depósitos bancários objeto da autuação, razão porque votei por apenas excluir do lançamento os valores correspondentes às 10 TED, relacionadas às fls. 594.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura